



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600615-88.2024.6.21.0071

Polo Ativo: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - GRAVATAÍ/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS DESAPROVADAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 33, § 3, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral referente à prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Gravataí/RS, apresentada conforme a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à movimentação financeira do exercício de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença **desaprovou as contas** com base no art. 74, inciso III, da referida Resolução, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 33.805,00 (trinta e três mil e oitocentos e cinco reais), nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado. (ID 45994893).

Irresignado, sustenta o recorrente que “inexistindo qualquer perdão de dívida e também inexistindo elementos que indiquem pagamento ilícito, o argumento de que as dívidas de campanha foram ou serão pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias do partido, situação que caracterizaria, em tese, utilização de recursos de origem ilícita não pode conduzir a aplicação de multa que se traduzam na necessidade de redobrar o esforço arrecadatório dos candidatos e dos partidos políticos. A medida não contornaria a presumida ilicitude (ilicitude esta que não pode ser presumida e que não se alicerça em qualquer elemento processual) e importaria em enriquecimento ilícito da União, que se tornaria credora de dívidas contraídas junto a terceiros.” (ID 45984897).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito da matéria em exame, o artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º)

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

No caso dos autos, observa-se que a prestação de contas apresenta dívidas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas durante a campanha eleitoral, totalizando R\$ 33.805,00 (trinta e três mil e oitocentos e cinco reais), em desconformidade com o § 3º do artigo 33 da norma mencionada.

Embora a norma permita que tais dívidas sejam assumidas pelo partido político, essa assunção depende do cumprimento de requisitos formais, os quais não foram observados no presente caso. Não há nos autos qualquer comprovação de decisão do órgão nacional do partido assumindo o débito, tampouco foram apresentados os documentos exigidos: acordo formal com a anuência do credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.

Tal omissão configura afronta direta à legislação eleitoral, comprometendo a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas, dificultando a fiscalização pela Justiça Eleitoral e, consequentemente, justificando a sua desaprovação.

Ressalte-se ainda que a determinação de recolhimento de valores imposta na sentença não se confunde com penalidade de multa, mas sim com a devolução de recursos públicos cuja aplicação regular não foi comprovada. Assim, não prospera o argumento do recorrente de que tal medida implicaria enriquecimento ilícito da União, pois se trata, na verdade, de reposição de valores ao erário.

Diante disso, não merece provimento o recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que **desaprovou as contas do recorrente, sem prejuízo da determinação de recolhimento de R\$ (trezentos e quarenta e sete reais) ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG